

Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 2 (dois) postos de trabalho previstos e não ocupados no mapa de pessoal do Município de Cascais para a carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura em Arquitetura e inscrição como membro efetivo da Ordem dos Arquitetos (CNAEF 581), para exercício de funções na Divisão de Centros Históricos (DICH) e na Unidade de Avaliação de Projetos e Loteamentos (UAPL)

ATA N.º 3

Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 14h15, reuniu, através de meios telemáticos, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 2 (dois) postos de trabalho previstos e não ocupados no mapa de pessoal do Município de Cascais para a carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura em Arquitetura e inscrição como membro efetivo da Ordem dos Arquitetos (CNAEF 581), para exercício de funções na Divisão de Centros Históricos (DICH) e na Unidade de Avaliação de Projetos e Loteamentos (UAPL), aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 11 de fevereiro de 2025, que recaiu sobre a Proposta n.º 127-2025 [DRH], e publicado sob o Aviso n.º 16613/2025/2, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 127, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202507/0199, ambos de 04 de julho de 2025.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente do júri: Ana Pita Barros, Diretora do Departamento de Licenciamento Urbanístico.

Vogal Efetivo:

2.º Vogal: Paulo Lopes, Técnico Superior da Unidade de Apoio Técnico.

Vogal Suplente:

1.ª Vogal: Cláudia Pio, Chefe da Unidade de Avaliação de Projetos e Loteamentos.

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre os seguintes assuntos, que constituíram a sua ordem de trabalhos:

- I. Avaliação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos em sede de Audiência dos Interessados;
- II. Elaboração das listas definitiva dos candidatos excluídos e admitidos; e,
- III. Modo de notificação dos candidatos admitidos para o primeiro método de seleção obrigatório: Prova de Conhecimentos.

1. Iniciados os trabalhos, e relativamente ao **ponto I** da ordem de trabalhos – e decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, o Júri aferiu que se pronunciou 1 (uma) candidata quanto à intenção de exclusão da respetiva candidatura e 1 (um) candidato com uma questão referente ao primeiro método de seleção.

2. Liminarmente, a nível de enquadramento jus-administrativo, a Audiência dos Interessados, como instrumento geral do procedimento administrativo decisório de 1.º grau, é um “direito subjetivo

procedimental” dos particulares, neste caso dos candidatos opositores no presente procedimento concursal, porquanto, representa o cumprimento da diretiva constitucional de “*participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito*”, conforme o n.º 5 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa, doravante designada por “Constituição”, o que determina para o órgão administrativo competente, *in casu*, o Júri do presente procedimento concursal, a obrigação de convidar os candidatos a pronunciarem-se sobre as decisões que lhes dizem respeito e a responder às questões que lhe são expostas.

3. No caso dos procedimentos concursais de recrutamento, a Audiência dos Interessados é regulada, *prima facie*, pelas disposições específicas da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, que regulamenta o procedimento concursal de recrutamento (doravante designada por “Portaria”), ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho na sua redação atual (doravante designada por “LTFP”), e, supletivamente, pelo Código do Procedimento Administrativo, publicado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua atual redação (doravante designado por “CPA”).
4. Por seu turno, o n.º 2 do artigo do artigo 121.º do CPA, onde se lê: “*No exercício do direito de audiência, os interessados podem (...) juntar documentos.*”, prevê a possibilidade de os interessados, neste caso os candidatos, poderem juntar documentos que anteriormente não conseguiram juntar aquando da submissão das suas candidaturas.
5. Assim, nestes termos, a candidata **Tânia Garcia Oleiro** veio juntar cópia da sua declaração de inscrição na Ordem dos Arquitetos, imitada dentro do prazo de apresentação das candidaturas e válida até final do corrente ano, de modo a sanar a incompletude probatória da sua candidatura previamente instruída.
6. Face ao supra exposto, o Júri deliberou reverter a situação de exclusão da sobredita candidata, passando a mesma a constar da Lista Definitiva de Candidatos Aprovados.
7. Por seu turno, o candidato previamente admitido, **Francisco José Piçarra Viana Ganhão**, veio dirigir e-mail ao serviço, datado de 20 de agosto, juntando comprovativos das formações profissionais referidas no seu *Curriculum Vitae*, que requer serem consideradas na sua Avaliação Curricular.
8. O candidato não declarou, porém, vínculo de emprego público na instrução e submissão da sua candidatura.
9. Mas, de todo o modo, mesmo que, por hipótese, o candidato tivesse celebrado Contrato de Trabalho em Funções Pública, em qualquer das suas modalidades, verdade é que o mesmo tão-pouco fez chegar aos serviços qualquer declaração comprovativa vínculo de emprego público, nos termos e para os efeitos do previsto no ponto 10.3. do Aviso publicado na BEP com o código OE202507/0199, de 04 de julho de 2025.
10. Nestes termos presume-se que o candidato não detém ou não deteve vínculo de emprego público.

11. Nesta conformidade, e em resposta à pretensão do candidato de ser avaliado pelo método Avaliação de Competências, o n.º 2 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação – doravante “LTFP” –, preceitua que a avaliação pelo método de seleção “Avaliação Curricular”, conforme previsto na Acta n.º 1, e no Aviso, apenas se aplica aos candidatos que se enquadrem na seguinte situação: *«estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como no recrutamento de candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade»*.
12. O que, ao que tudo indica, não parece ser o caso do candidato em apreço.
13. Com efeito, e em argumentação sustentada ao supra aduzido, nas palavras do Prof. Dr. Paulo Veiga e Moura, em anotação a este mesmo artigo 36.º da LTFP, «(...) só serão avaliados através destes dois outros métodos os candidatos que venham exercendo as funções próprias da carreira ou categoria posta a concurso, o que, a nosso ver, **deve ser interpretado no sentido de restringir a aplicação destes dois métodos aos candidatos que já sejam titulares de uma categoria ou carreira e estejam a exercer as funções próprias da categoria ou carreira posta a concurso** (ainda que nela não estejam integrados). Deste modo, só serão sujeitos a esses métodos diferenciados os trabalhadores mencionados na alínea b) e na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior [art.º 35.º LTFP], embora os desta última alínea só o possam ser se e na medida em que venham exercendo as funções próprias da categoria ou carreira posta a concurso. Para além disso, determina ainda o n.º 2 do presente artigo que também são sujeitos a estes dois métodos de selecção [Avaliação Curricular e Entrevista de Avaliação de Competências] os trabalhadores que se encontrem em situação de requalificação e, antes de serem colocados nessa situação, viessem exercendo as funções próprias da categoria ou carreira agora colocada a concurso.» [sic] (negritos e sublinhados nossos), in PAULO VEIGA E MOURA e CÁTIA ARRIMAR, “Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - 1º Vol. - Artigos 1º a 240º”. Coimbra. Coimbra Editora, 2014.
14. Ou seja, é entendimento deste insigne cultor do Direito da relação jurídica de trabalho em funções públicas, para o qual este Departamento de Recursos Humanos propende, que, para um candidato poder ser avaliado pelo método de seleção “Avaliação Curricular”, através dos seus vários parâmetros, desde a Experiência Profissional (EP) à Avaliação de Desempenho (AD), o mesmo tem de ser previamente titular de vínculo de emprego público na categoria ou carreira pretendida para o posto de trabalho a ocupar, e exercer as funções próprias do posto de trabalho concursado, ou as tenha exercido imediatamente antes em situação de requalificação.
15. Por outro lado, para se aferir se a Experiência Profissional (EP) do candidato corresponde, ou é equivalente, às funções colocadas a concurso, o mesmo carece de a comprovar devidamente, por intermédio de declaração da respetiva entidade empregadora com o descritivo das funções que o mesmo desempenha, para que só assim o Júri possa aferir se as mesmas são, ou não são, análogas às caracterizadas para o posto de trabalho colocado a concurso, e as avaliar segundo os critérios descritos na Ata n.º 1 e no Aviso Integral.

- 16.** No caso em apreço, e como já aqui se referiu, o candidato não junta qualquer comprovativo de vínculo de emprego público, com a sua carreira e categoria, nem tão-pouco com o seu conteúdo funcional para que o Júri pudesse determinar se existe, ou não, equiparação funcional às funções colocadas a concurso, e as que o candidato se encontra a desempenhar, ou desempenhou imediatamente antes.
- 17.** Destarte, e face à fundamentação supra exposta, o candidato será sujeito ao método de seleção “Prova de Conhecimentos”, e não ao método de seleção “Avaliação Curricular” conforme solicita.
- 18.** Por fim, no que tange ao **ponto II** da ordem de trabalhos, e não existindo mais quaisquer questões apresentadas a dilucidar, o Júri promoveu a conversão das listas provisórias de candidatos excluídos e admitidos em listas definitivas, as quais, no presente caso, em virtude de não mais existirem candidatos provisoriamente excluídos, com a reversão da situação de exclusão da candidata **Teresa Oleiro**, passam a se encontrar reproduzidas unicamente num único Anexo, referente aos candidatos admitidos, o qual faz parte integrante da presente Ata para todos os devidos e legais efeitos.
- 19.** Relativamente ao **ponto III** da ordem de trabalhos, o Júri deliberou, por último, que irá notificar os candidatos admitidos para a realização da Prova Conhecimentos, cujo dia, hora e local irão ser, oportunamente, definidos, sendo que a respetiva convocatória será também publicada na Plataforma de Recrutamento do Município de Cascais disponível em <https://recrutamento.cascais.pt/>.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 14h40, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri

Presidente

2.º Vogal Efetivo

1.ª Vogal Suplente